



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.008072/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.976 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.
Recorrente ADENILZA DE ARAUJO DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ter sido interposto intempestivamente.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba (PR), mediante o Acórdão nº 06-13.647, de 23/02/2007 (e-fls. 13/17), objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênha para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fl. 05, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — **SIMPLES** (DSPJ), referente ao Exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$200,00.

Como enquadramento legal citou-se: art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 20 de dezembro de 2004.

A data de vencimento da multa ocorreu em 18/07/2007, conforme documento de fl. 05.

Em 21/06/2007, foi protocolada a impugnação de fls. 01/02, na qual argumenta que por meio de seu contador, tentou transmitir, em 31/05/2007, a partir das 19:10h, a DSPJ/2007 e o servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil não disponibilizou/respondeu a conexão com a rede internet. Em síntese, aponta, os seguintes pontos de discordância:

- a) em tempo algum negligenciou o prazo determinado na legislação vigente;
- b) não é justo que o contribuinte seja penalizado quando não houve culpa integral do descumprimento da obrigação acessória que depende do acesso ao sistema eletrônico;
- c) a declaração foi transmitida antes de completar 12 (doze) horas do horário de encerramento previsto na legislação.

Demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer que seja acolhida a presente impugnação.

A DRJ considerou procedente o lançamento, cujo acórdão foi assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2007

Multa por Atraso da DSPJ.

A apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES (DSPJ) pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão em 13/04/2009, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 51, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 14/05/2009 (e-fls. 55/57), conforme carimbo apostado à fl. 55.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Acerca da Eficácia e Execução das Decisões, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte. Isto posto, como a data de ciência foi no dia 13/04/2009 (segunda-feira), a contagem do prazo recursal deve iniciar na terça-feira, dia 14/04/2009.

Assim, tendo em vista que o prazo recursal esgotou-se com o decurso de 30 (trinta) dias, ou seja, em 13/05/2009 (quarta-feira), mas o recurso voluntário somente foi apresentado em 14/05/2009 (quinta-feira), o mesmo é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado.

Processo nº 10680.008072/2007-21
Acórdão n.º **1001-000.976**

S1-C0T1
Fl. 71

Neste sentido, tendo em vista o não cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni